

Processo C-118/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

10 de janeiro de 2022

Recorrente:

NG

Recorrido:

Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna politsia» pri MVR – Sofia [diretor da Direção-Geral «Polícia Nacional» do Ministério da Administração Interna (MVR)]

Objeto do processo principal

Recurso de cassação interposto por NG do Acórdão do Administrativen sad Sofa-grad (Tribunal Administrativo de Sófia), através do qual foi negado provimento ao seu recurso da Decisão do Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna politsia» pri Ministerstvo na vatreshnite raboti (MVR) [diretor da Direção-Geral «Polícia Nacional» do Ministério da Administração Interna (MVR)] de 2 de setembro de 2020, relativo à recusa de apagamento do registo policial n.º 16903, de 2 de junho de 2015, efetuado pelo Rayonno upravlenie Kazanlak pri Oblastna direktsia na MVR – Stara Zagora (Departamento de Polícia Distrital de Kazanlak da Direção Regional de MVR – Stara Zagora) em relação a NG.

Tratamento de dados pessoais efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais. Requisitos para o apagamento de um registo policial.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial é apresentado nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), TFUE.

Questão prejudicial

Pode o artigo 5.º, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, ser interpretado no sentido de que permite a adoção de medidas legislativas nacionais que tenham por efeito reconhecer às autoridades nacionais competentes um direito praticamente ilimitado ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e/ou à supressão do direito da pessoa em causa à limitação do tratamento, apagamento ou destruição dos seus dados?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89), artigo 5.º, artigo 13.º e artigo 14.º

Disposições de direito nacional invocadas

Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK»), artigo 82.º, artigo 85.º e artigo 88.º-A

Zakon za Ministerstvo na vatreshnite raboti (Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, a seguir «ZMVR»), artigos 25.º a 27.º e artigo 68.º

Naredba za reda za izvarshvane i snemane na politseyska registratsia (Regulamento que rege a execução e supressão do registo policial), artigos 18.º a 22.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 Em 15 de julho de 2020, NG, de Sófia, solicitou ao Rayonno upravlenie na MVR, grad Kazanlak (Departamento de Polícia Distrital do MVR de Kazanlak) o apagamento de um registo policial efetuado no âmbito de uma investigação no referido departamento de polícia. Apresentou nessa ocasião cópia do registo criminal através do qual demonstrou que não existiam antecedentes penais.
- 2 Em 29 de julho de 2020, o chefe do Departamento de Polícia Distrital de Kazanlak notificou o diretor-adjunto da Oblastna direktsia na MVR – Stara Zagora (Direção Regional do MVR – Stara Zagora) de que o registo criminal n.º 16903 tinha sido efetuado em relação a NG em 2 de junho de 2015, no decurso de uma investigação nesse departamento de polícia, uma vez que tinha prestado declarações falsas como testemunha, o que constitui uma infração penal nos termos do artigo 290.º, n.º 1, do NK.
- 3 Em 13 de agosto de 2020, o Rayonen prokuror (Procuradoria Distrital) de Kazanlak notificou a Direção Regional do MVR – Stara Zagora de que NG tinha sido acusado de uma infração nos termos do artigo 290.º, n.º 1, do NK. Em 2 de julho de 2015, foi deduzida acusação contra NG no Rayonen sad Kazanlak (Tribunal Regional de Kazanlak) e, por Sentença de 28 de junho de 2016, foi condenado a uma pena suspensa de um ano. Esta sentença foi confirmada pela Sentença do Okrazhen sad Stara Zagora (Tribunal de Primeira Instância de Stara Zagora) de 2 de dezembro de 2016. Em 14 de março de 2018, ficou cumprida a pena.
- 4 A autoridade administrativa solicitou cópias autenticadas das sentenças. Os resultados da análise foram apresentados num relatório de 19 de agosto de 2020 através do qual foi recomendando que fosse apresentada uma proposta fundamentada à Glavna direktsia «Natsionalna Politsia» – Sofia (Direção-Geral «Polícia Nacional» – Sófia) para rejeitar o apagamento do registo policial n.º 16903 de 2 de junho de 2015 que foi efetuado em relação a NG pelo Departamento de Polícia Distrital de Kazanlak no âmbito de uma investigação sobre uma infração nos termos do artigo 290.º, n.º 1, do NK, pela qual NG, por Sentença do Rayonen sad Kazanlak, de 28 de junho de 2016, confirmada por Sentença do Okrazhen sad Stara Zagora, de 2 de dezembro de 2016, foi condenado a uma pena suspensa.
- 5 Em 19 de agosto de 2020, foi elaborada uma proposta dirigida ao Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna Politsia» pri MVR (diretor da Direção-Geral «Polícia Nacional» do MVR) com vista à adoção de uma decisão de recusa de apagamento do registo policial de NG, de Sófia, devido à falta de base legal nos termos do artigo 68.º, n.º 6, da ZMVR.
- 6 Em 2 de setembro de 2020, o Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna Politsia» pri MVR emitiu a decisão impugnada que recusa o apagamento do registo policial n.º 16903 de 2 de junho de 2015, efetuado pelo Departamento de Polícia Distrital

de Kazanlak da Direção Regional de MVR – Stara Zagora. Esta recusa fundamentava-se no facto de uma condenação definitiva não figurar entre os motivos taxativamente enumerados para o apagamento de um registo policial, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 6, da ZMVR, mesmo na sequência de uma reabilitação.

- 7 Em 8 de outubro de 2020, NG interpôs recurso no Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) da Decisão do Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna Politsia» pri MVR de 2 de setembro de 2020.
- 8 O órgão jurisdicional de primeira instância considerou que a decisão impugnada do Direktor na Glavna direktsia «Natsionalna Politsia» pri MVR era correta e legal e negou provimento ao recurso de NG.
- 9 O órgão jurisdicional considerou que o registo policial era, pela sua própria natureza, um tipo de tratamento de dados pessoais que era efetuado, nos termos da ZMVR, sem o consentimento das pessoas em causa. Os motivos de apagamento de um registo policial estão exaustivamente enumerados no artigo 68.º, n.º 6, da ZMVR, e não foi apresentada no processo nenhuma prova da existência de algum dos motivos enumerados para o apagamento do registo policial. Esse órgão jurisdicional considerou igualmente que era pacífico entre as partes que NG tinha sido condenado por sentença transitada em julgado por ter cometido uma infração na aceção do artigo 290.º, n.º 1, do NK, que a pena aplicada tinha sido cumprida e que tinha ocorrido a reabilitação. Afirmou que a reabilitação não era um dos motivos explicitamente enumerados na lei para o apagamento de um registo policial e que esses motivos não podiam ser interpretados em sentido lato, uma vez que o registo policial tinha um objetivo diferente (nos termos do artigo 27.º da ZMVR, garantir a segurança nacional, combater a criminalidade e manter a ordem pública) da reabilitação, que se destina a eliminar a condenação e as suas consequências para o futuro. Para efeitos da aplicação dos artigos 13.º e 14.º da diretiva, o órgão jurisdicional de primeira instância considerou que estes não tinham sido violados, dado que não havia provas de que NG tinha sido privado das informações pedidas e que o direito da União não se opunha, em princípio, ao tratamento de dados pessoais para efeitos da proteção da segurança nacional, do combate à criminalidade e da manutenção da ordem pública.
- 10 Pelas razões acima expostas, o órgão jurisdicional concluiu que o artigo 68.º, n.º 6, da ZMVR constituía uma disposição especial relativamente às disposições gerais em matéria de proteção de dados pessoais, pelo que prevalecia e não era possível apagar um registo policial por razões diferentes das previstas pela disposição especial. Negou provimento ao recurso de NG.
- 11 Foi interposto recurso da sentença de primeira instância no órgão de cassação do Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo) da República da Bulgária, que considera necessária uma interpretação do direito da União para poder decidir corretamente do litígio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 12 O argumento principal do recorrente refere-se ao facto de o órgão jurisdicional ter erradamente considerado legal a decisão impugnada que recusa o apagamento do registo policial, por não ter tido em conta o facto de o alcance geral dos artigos 5.º, 13.º e 14.º da diretiva ser o de não poder haver um prazo infinito (ilimitado) para o tratamento de dados pessoais no que se refere à sua conservação. Acrescenta que, na falta de um motivo legal para o apagamento do registo policial após a reabilitação, uma pessoa condenada nunca poderá, em princípio, solicitar o apagamento dos seus dados pessoais recolhidos pelas autoridades competentes por ocasião da infração por si cometida e pela qual a pena foi cumprida e a reabilitação ocorreu, de modo que a conservação se mantém por um período ilimitado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 13 A formação de julgamento chamada a pronunciar-se observa que NG é uma pessoa singular que, por ter cometido um crime, foi condenada por sentença definitiva, cumpriu a pena correspondente e está reabilitada nos termos do artigo 88.º-A, n.º 1, em conjugação com o artigo 82.º, n.º 1, ponto 5, do NK. A reabilitação teve lugar a 14 de março de 2020.
- 14 O direito nacional inclui um sistema de normas jurídicas que regulam a elaboração de um registo policial de pessoas acusadas de cometerem um crime doloso.
- 15 O registo policial é, pela sua própria natureza, um tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680.
- 16 O sistema legislativo nacional permite que um registo policial seja apagado (retirado, destruído) sob certas condições. Os motivos de apagamento são exaustivamente enumerados no artigo 68.º, n.º 6, da ZMVR e não incluem a reabilitação que tenha ocorrido. Por conseguinte, neste caso, o registo não pode ser apagado e nenhum dos outros motivos pode ser aplicado.
- 17 O direito da União, em particular a Diretiva (UE) 2016/680, considerando 26, sobre o tratamento de dados pessoais de forma lícita, leal e transparente, exige garantias de que os dados pessoais recolhidos não sejam excessivos nem conservados mais tempo do que o necessário para os efeitos para os quais são tratados. Prevê igualmente que o responsável deverá fixar prazos para o seu apagamento ou revisão periódica. O considerando 34 enuncia expressamente que o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais – incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança

pública – deverá abranger operações para a limitação do tratamento, o apagamento ou a destruição dos dados.

- 18 Estes princípios refletem-se em disposições específicas como o artigo 5.º da diretiva, que obriga os Estados-Membros a preverem prazos adequados para o apagamento de dados pessoais ou para a avaliação periódica da necessidade de os conservar, incluindo regras processuais que garantam o cumprimento desses prazos; o artigo 13.º, n.º 2, obriga os Estados-Membros a adotar medidas legislativas para garantir o exercício dos direitos do titular dos dados, informando-o do prazo de conservação dos dados pessoais ou, se tal não for possível, dos critérios usados para definir esse período; o artigo 13.º, n.º 3, autoriza os Estados-Membros a adotar medidas legislativas que prevejam o adiamento, a limitação ou a não prestação aos titulares dos dados das informações a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, mas apenas tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que não é claro se os objetivos prosseguidos pela diretiva permitem aos Estados-Membros adotar medidas legislativas que conduzam a um direito praticamente ilimitado ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e à supressão do direito da pessoa em causa à limitação do tratamento, apagamento ou destruição dos dados.
- 20 Ao examinar a necessidade de submeter um pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio teve em conta que, nos termos do considerando 7 da diretiva «[é] crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, o nível de proteção dos direitos e liberdades individuais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais – incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública – deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros».
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que estão pendentes dois processos no Tribunal de Justiça da União Europeia, o processo C-180/21, interposto pelo Administrativen sad Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de Blagoevgrad, Bulgária) em 23 de março de 2021, e o processo C-205/21, interposto pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) em 31 de março de 2021. Contudo, referem-se a outras disposições da Diretiva 2016/680 e não têm influência na questão a ser decidida neste caso. Uma revisão da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolvida no âmbito de processos prejudiciais não revelou acórdãos que forneçam uma resposta à questão principal no caso em apreço, pelo que a apresentação de um pedido de

decisão prejudicial assegura a interpretação uniforme das disposições pertinentes da Diretiva 2016/680.

DOCUMENTO DE TRABALHO